

1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO N°: 20020791385 N° de Pauta:040  
 PROCESSO TRT/SP N°: 40349200290202000  
 RECURSO ORDINÁRIO - 21 VT de São Paulo  
 RECORRENTE: SIND EMPREG HOTÉIS REST SIMILARES SP REG  
 RECORRIDO: GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. INCABÍVEL A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Além das contribuições ora pleiteadas - os sindicatos percebem a contribuição sindical, esta sim compulsória e aplicada a todos os empregados indistintamente, sindicalizados ou não. Por outro lado, trabalhadores - enquanto membros de determinada categoria - não podem se desvincular do modelo sindical constitucionalmente imposto, que aponta um único sindicato para representar a categoria profissional, o qual já possui como fonte de custeio a contribuição sindical, um desconto compulsório determinado por lei. Note-se, aliás, que, - mesmo não sendo associado e mesmo que se insurja contra as contribuições assistenciais e confederativas - por expressa ordem constitucional, o empregado sempre será representado coletivamente pelo sindicato, único legitimado pela Carta Política para defender os interesses da categoria profissional, e, portanto, logicamente, o único que negociará coletivamente com a categoria econômica, daí o motivo de alcançar os índices de reajuste e os benefícios sociais para os trabalhadores. Vale dizer, não foram os empregados que escolheram o sindicato como representante de sua categoria, mas o texto constitucional. Então, não são as conquistas realizadas pelo sindicato motivo para obrigar não sindicalizados a suportar contribuições adicionais à contribuição sindical.

ACORDAM os Juízes da 7ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de Dezembro de 2002.

RJ 2 / 19 264

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
PRESIDENTE REGIMENTAL

YONE FREDIANI  
RELATORA

MARIA JOSÉ S. DE CASTRO PEREIRA DO VALE  
PROCURADORA (CIENTE)

RJ 2/19.264

PROCESSO TRT/SP Nº

PROCESSO TRT/SP Nº 40349 2002 902 02 00 0 (20020403490)

RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTE : SIND EMPREG HOTÉIS REST SIMILARES SP REG

RECORRIDO : GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. INCABÍVEL A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Além das contribuições ora pleiteadas - os sindicatos percebem a contribuição sindical, esta sim compulsória e aplicada a todos os empregados indistintamente, sindicalizados ou não.

Por outro lado, trabalhadores - enquanto membros de determinada categoria - não podem se desvincular do modelo sindical constitucionalmente imposto, que aponta um único sindicato para representar a categoria profissional, o qual já possui como fonte de custeio a contribuição sindical, um desconto compulsório determinado por lei.

Note-se, aliás, que, - mesmo não sendo associado e mesmo que se insurja contra as contribuições assistenciais e confederativas - por expressa ordem constitucional, o empregado sempre será representado coletivamente pelo sindicato, único legitimado pela Carta Política para defender os interesses da categoria profissional, e, portanto, logicamente, o único que negociará coletivamente com a categoria econômica, daí o motivo de alcançar os índices de reajuste e os benefícios sociais para os trabalhadores.

Vale dizer, não foram os empregados que escolheram o sindicato como representante de sua categoria, mas o texto constitucional. Então, não são as conquistas realizadas pelo sindicato motivo para obrigar não sindicalizados a suportar contribuições adicionais a contribuição sindical.

Inconformado com a sentença de fls. 138/9, cujo relatório adoto, que julgou IMPROCEDENTE a demanda e foi integrada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 147, insurge-se o sindicato-autor, interpondo recurso ordinário,

[http://www.trtcons.trt02.gov.br/consulta/votos/turmas/20021202\\_20020403490\\_R.htm](http://www.trtcons.trt02.gov.br/consulta/votos/turmas/20021202_20020403490_R.htm)

17/01/2003

RJ 2 / 19 264

com razões às fls. 150/154.

Pugna reforma do decidido acerca das contribuições confederativa e assistencial, multa convencional e honorários advocatícios.

Procuração (fls. 22). Custas (fls. 142).

Contra-razões às fls. 157/168.

Opina o *parquet*, às fls. 170, pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço.

O ordenamento legal vigente distingue as espécies de contribuições devidas aos sindicatos, que são esmiuçadas pelo mestre Arnaldo Süssekind, verbis:

*"a) contribuição anual compulsória, equivocadamente conhecida como 'imposto sindical', devida, de conformidade com o disposto no título V, Capítulo III, Seção I, da CLT, por todos os que integram a respectiva categoria ou profissão, ainda que não sejam filiados à entidade credora;*

*b) contribuição estatutária, geralmente mensal, fixada de acordo com o art. 548, b, da CLT e devida somente pelos associados da entidade credora;*

*c) contribuição confederativa de que cogita o art. 8º, inciso IV, da Constituição a respeito da qual há ampla controvérsia sobre sua natureza jurídica, incidência e eficácia imediata ou contida.*

*Além dessas fontes de custeio, o sindicato pode beneficiar-se de receitas eventuais, como doações, multas, alienação patrimonial e do controvertido desconto assistencial. A prática deste desconto teve início antes da Lex Fundamentalís vigente, mediante inserção nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho de uma taxa – geralmente um percentual sobre o reajustamento salarial pactuado no instrumento da negociação coletiva – a ser aplicada pelo sindicato dos trabalhos em serviços ou atividades assistenciais." (Direito Constitucional do Trabalho, 2ª edição Atualizada e Ampliada, Renovar, pág. 398, destaques do autor).*

Constata-se então que - além das contribuições ora pleiteadas - os sindicatos percebem a contribuição sindical, esta sim compulsória e aplicada a todos os

21/19/2004

empregados indistintamente, sindicalizados ou não.

Por outro lado, trabalhadores - enquanto membros de determinada categoria - não podem se desvincular do modelo sindical constitucionalmente imposto, que aponta um único sindicato para representar a categoria profissional, o qual já possui como fonte de custeio a contribuição sindical, um desconto compulsório determinado por lei.

Note-se, aliás, que, mesmo não sendo associado e mesmo que se insurja contra as contribuições assistenciais e confederativas, por expressa ordem constitucional, o empregado sempre será representado coletivamente pelo sindicato, único legitimado pela Carta Política para defender os interesses da categoria profissional, e, portanto, logicamente, o único que negociará coletivamente com a categoria econômica, daí o motivo de alcançar os índices de reajuste e os benefícios sociais para os trabalhadores.

Vale dizer, não foram os empregados que escolheram o sindicato como representante de sua categoria, mas o texto constitucional. Então, não são as conquistas realizadas pelo sindicato motivo para obrigar não sindicalizados a suportar contribuições adicionais à contribuição sindical.

Ao tratar do tema ensina Magano:

*"... Tal como sucede com as contribuições confederativas, as assistenciais só podem ser descontadas dos associados do sindicato que as cobre. Quanto à exigibilidade delas ... só poderá ocorrer concernentemente a associados do sindicato." (MAGANO, Octavio Bueno - Contribuições Sindicais - in TRABALHO E DOCTRINA, Revista Jurídica Trimestral - nº 12, março de 1997, Saraiva, págs. 23/24).*

No mesmo diapasão preleciona o já citado mestre Sússekind:

*"O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, modificou radicalmente sua orientação para considerar inconstitucional a cobrança de qualquer taxa assistencial a trabalhadores não filiados a sindicato. Não por caracterizar bitributação, em confronto com a contribuição anual compulsória, mas por ter entendido a Seção de Dissídios Coletivos, em doze arestos, que afronta a liberdade de associação afirmada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna." (SÚSSEKIND, Arnaldo - Contribuições Sindicais - in TRABALHO E DOCTRINA, Revista Jurídica Trimestral - nº 12, março de 1997, Saraiva, págs. 09/10).*

Aliás, é oportuno ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho, visando sepultar definitivamente quaisquer dúvidas sobre o tema, em sessão de 13 de agosto, pela resolução 82/98, cancelou o Precedente Normativo 74 e reformulou o Precedente

119, que passa a ter a seguinte redação:

*"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Feitas tais considerações, já se pode concluir que acatar a tese recursal implicaria não só ferir o princípio da intangibilidade salarial, como também andar contra o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante nas cortes trabalhistas.

Permitir que o mesmo sindicato arrecade outras contribuições de toda a categoria que representa, ainda que o trabalhador não tenha anuído expressamente por conta de sua associação, configura imposição que não encontra respaldo nos princípios e garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, inteligência do Precedente 119 retromencionado.

Nesse mesmo sentido, manifesta-se o E. STF, que ainda não se pronunciou de maneira uníssona sobre o tema:

*"A contribuição federativa, instituída pela assembléia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato" (STF, RE 198.092.3 - SP, Carlos Velloso, Ac. 2ª T, no mesmo sentido Acórdãos RE-170.439 e RE 193.972, Boletim Informativo do STF nº 12 de agosto/96 e Acórdãos RE 189.443, rel. Min. Ilmar Galvão; DJ de 11.04.97; RF 214.318, idem, DJ de 06.03.98, conforme Arnaldo Süssekind, in Direito Constitucional do Trabalho, 2ª edição Atualizada e Ampliada, Renovar, pág. 407, nota de rodapé).*

Por todos esses motivos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, não se verificando a violação dos diplomas constitucionais e legais declinados na peça recursal, quais sejam, arts. 7º e 8º da Constituição Federal, art. 592 da CLT.

Multa convencional e honorários advocatícios não foram temas analisados em sentença, nem foram objeto de provocação explícita em sede de embargos declaratórios. Nada a deferir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RU 27 19 2004

~~5~~  
X

**YONE FREDIANI**

**Juíza Relatora**

R. 19264